

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01196/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Marcondes de Carvalho, CPF ***.258.262-**
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho, CPF ***.258.262-**
CONTADOR: Genair Marcilio Frez, CPF ***029.572-**
CONTROLADOR: Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF ***.770.682-**
VRF¹: R\$50.653716,14²
RELATOR: Conselheiro Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Parecis, exercício financeiro de 2023.

Após a instrução preliminar (ID 1589292) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00109/24 (ID 1590066). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do documento n. 04585/24 (ID 1610096 a 1610119).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Marcondes de Carvalho (CPF ***.258.262-**), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, no exercício de 2023. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Receita Arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1 Descumprimento da Meta de Resultado Primário (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial, constatou-se que o município registrou um resultado primário de R\$1.044.216,27, ficando abaixo da meta fiscal de R\$4.059.090,58 estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023.

2.1.2 Critério de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Art.19º, da Lei Municipal n. 5.963, de 29 de dezembro de 2022 (LDO 2023);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

2.1.3 Evidências:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1559637– Processo n. 01901/23 /23 - Gestão Fiscal).

2.1.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa (ID 1610096), o responsável analisou a execução das despesas primárias, destacando que o uso de créditos abertos por superávit financeiro, no valor de R\$ 6.651.041,87, influenciou o cumprimento da meta fiscal. Se esse valor fosse excluído do cálculo, a execução seria baseada apenas na arrecadação do exercício e nos Restos a Pagar, resultando em um desempenho superior ao esperado. Assim, a municipalidade cumpriria a meta de resultado primário, considerando que todas as despesas são computadas, independentemente da origem dos recursos, enquanto as receitas primárias incluem apenas a arrecadação do exercício.

2.1.5 Análise dos esclarecimentos:

A defesa buscou esclarecer os componentes das despesas primárias sob sua ótica, afirmando que o não atingimento da meta ocorreu devido à inclusão de valores referentes às despesas cujas dotações orçamentárias foram provenientes dos créditos abertos com recursos do superávit do exercício anterior no montante das despesas primárias.

Neste contexto, destacamos que os créditos adicionais abertos com receita de superávit do exercício anterior são relevantes para a gestão fiscal e o cálculo do resultado primário, pois representam gastos efetivos que impactam diretamente o resultado fiscal do ente público. Assim, esses créditos devem ser considerados no cômputo das despesas primárias para o cálculo da meta de resultado primário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Dado que os argumentos apresentados na defesa não foram suficientes para justificar um recálculo, nem para alterar o resultado primário apurado no relatório inicial, os mesmos não merecem acolhimento.

2.1.6 Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada na análise preliminar quanto ao descumprimento da Meta de Resultado Primário.

2.2 Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial foi realizado o confronto entre o saldo registrado no Balancete de Verificação com o saldo apurado nos relatórios da dívida ativa no Sistema Fiscal. Da análise do saldo da dívida ativa registrado na conta “Créditos a Longo Prazo” do ativo não circulante, identificou-se distorção, em possível superavaliação de R\$ 2.445.846,70 da conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00.

A equipe de auditoria também identificou a ausência de registros contábeis nas seguintes contas de controle da dívida ativa: a) 8.3.2.3.1.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa); b) 8.3.2.3.2.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não-tributária a receber em cobrança administrativa); c) 8.3.2.5.0.00.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa).

Além disso, verificou-se a falta de integridade no registro dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não-tributária a receber em cobrança judicial. Em confronto dos valores registrados nas contas 8.3.2.3.1.02.00.00 e 8.3.2.3.2.02.00.00 com o saldo das CDAs em Cobrança Judicial, constatou-se distorção de R\$ 2.569.964,10.

2.2.2 Critério de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5).

2.2.3 Evidências:

- Balancete de Verificação Consolidado em 31.12.2023 (ID 158866);
- Relatório da Dívida Ativa (ID 1588661).

2.2.4 Esclarecimentos apresentados:

Nas justificativas o responsável, informa que solicitou esclarecimentos à empresa responsável pelo sistema utilizado para gestão da dívida. Na resposta, foi mencionado que o sistema contábil atual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

utiliza eventos contábeis pré-determinados para movimentações. Quanto às dívidas ativas tributária e não tributária, informou que os lançamentos refletem nas seguintes contas: 1.2.1.1.1.04.01.00, 1.2.1.1.1.05.00.00, 8.3.2.3.1.02.00.00 e 8.3.2.3.2.02.00.00 o que resultou na classificação automática das dívidas inscritas pelo município em contas de Créditos de Dívidas Ativas em Cobrança Judicial, sem intervenção do usuário. A empresa se comprometeu a revisar o sistema para permitir classificações mais detalhadas, permitindo ao município o registro adequado de cada inscrição.

Sobre a distorção encontrada (R\$ 2.569.964,10) nas Dívidas Ativas em Cobrança Judicial, o setor jurídico do município informou que, esse valor inclui uma parte significativa das Dívidas Não Tributárias (R\$ 1.988.297,46), que já está sendo cobrada judicialmente.

2.2.5 Análise dos esclarecimentos:

Na defesa apresentada, o responsável não abordou pontualmente cada impropriedade apontada no achado. As justificativas concentram-se em dois aspectos principais: a ausência de registros contábeis nas contas de controle referentes à cobrança administrativa e baixa de valores, e a falta de integridade nos registros de créditos inscritos em dívida ativa, tanto tributária quanto não-tributária, a receber em cobrança judicial.

Para justificar a distorção causada pela ausência de registros contábeis nas contas de controle, o responsável apresentou esclarecimentos fornecidos pela empresa que gerencia o sistema informatizado utilizado pelo município para a gestão da dívida ativa. As alegações resumiram-se a limitações do sistema, que impediram o lançamento correto dos valores nas contas pertinentes, devido à indisponibilidade de todas as contas no sistema.

Já os argumentos do setor jurídico, em contestação à falta de integridade nos registros dos créditos inscritos em dívida ativa a receber em cobrança judicial, limitaram-se a detalhar a composição dos valores da dívida não tributária, sem abordar a divergência entre os registros.

Assim, apesar da indicação de que o gestor tomou providências para regularizar os lançamentos nas contas de controle do sistema contábil, não foram fornecidas informações sobre o sistema de gestão fiscal da dívida ativa que pudessem corrigir as impropriedades identificadas no relatório preliminar.

2.2.6 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3 Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial verificou-se que a Administração arrecadou R\$ 87.652,01, o que representa apenas 3,48% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 2.519.691,68), ficando abaixo do percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21).

Em fiscalização *in loco*, identificou-se as deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, bem como nos procedimentos de cobrança. As deficiências constatadas contemplam fatores relacionados tanto a recursos humanos quanto a recursos de tecnologia da informação, quais sejam: a) Não há acompanhamento específico dos 100 maiores devedores; b) Não há controle dos parcelamentos celebrados e não pagos; c) Não existe unidade administrativa específica para gestão do estoque; d) Baixa cobrança via protesto extrajudicial.

2.3.2 Critério de Auditoria:

- Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

2.3.3 Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1570272);
- Balanço Patrimonial (ID 1570260);
- Relatório de Gestão da Dívida (ID 1588661);
- Questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais.” (ID 1588665).

2.3.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável informa que em 2023, Parecis implementou o dataSIF, um sistema de inteligência fiscal destinado a combater a sonegação no município. Quando são identificadas irregularidades no Código Tributário Municipal, autuações são realizadas por meio de um sistema eletrônico. A inteligência fiscal permite o cruzamento de informações para detectar fraudes fiscais com maior rapidez e precisão, o que fez com que o município registrasse um aumento significativo nas autuações em comparação a 2022.

Segue sua manifestação informando que nas ações de recuperação de créditos, a administração emite notificações e Certidões de Dívida Ativa, recorrendo ao Cartório de Protesto e execuções fiscais para cobrança. Ressalta que as ações mais frequentes foram realizadas por meio do Cartório de Protesto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Outras medidas para aumentar as receitas incluem o recadastramento imobiliário, convênios com a Receita Estadual (Sefin/RO) e Cartórios de Protesto, além de um Termo de Cooperação com o Idarom para fortalecer a fiscalização tributária.

Continua sua defesa comunicando que a Administração de Parecis elaborou um Plano de Ação para melhorar a arrecadação dos tributos municipais e combater a sonegação fiscal. O plano inclui várias medidas, como a atualização do Código Tributário Municipal, o treinamento dos agentes fiscais, o recadastramento dos contribuintes, a adoção de controles efetivos para a emissão de documentos fiscais, e o acompanhamento específico dos 100 maiores devedores. Também prevê convênios com outras entidades para localizar devedores e otimizar a cobrança judicial.

Ao final das argumentações, mencionou que o achado apresentado na auditoria deve ser reconsiderado devido ao congelamento dos créditos não tributários, conforme decisão judicial nos autos nº 7063998-93.2021.822.0001, originados no processo nº 080/2021. Esse congelamento impactou de maneira significativa o índice de arrecadação, justificando a exclusão desses créditos do cálculo.

2.3.5 Análise dos esclarecimentos:

Em sua manifestação, o responsável não questiona o mérito do presente achado, e também não contesta os cálculos realizados na análise técnica inicial. Apresenta providências adotadas para melhorar o processo de cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, como o Plano de Ação com o objetivo de promover a efetiva arrecadação de todos os tributos municipais (ID1610105), e celebração de acordos e termos de cooperação com órgão estaduais, contudo, sem apresentar evidências desses últimos.

O ponto central da defesa esclarece que o baixo percentual de arrecadação decorre, em grande parte, de dívidas ativas não tributárias, originadas no processo APL-TC 00167/19 (nº 4093/13-TCE/RO). O defendente destaca que essa dívida, no valor de R\$ 1.875.812,20, está em execução fiscal.

É importante ressaltar que esse valor corresponde a cerca de 74,45% do estoque final de 2022 (R\$2.519.691,68), conforme apurado no relatório preliminar, e tem um impacto significativo no percentual de arrecadação, uma vez que aumenta o montante da dívida que se espera arrecadar. Assim, o baixo percentual de arrecadação não reflete adequadamente o esforço na cobrança da dívida, pois, ao serem judicializadas, as cobranças passam a não ser mais de responsabilidade direta do município. Portanto, considerando esses fatos, apesar de os procedimentos indicarem um baixo percentual de arrecadação (3,48%), opta-se por acolher as justificativas apresentadas pelo responsável e,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

consequentemente, não considerar a baixa arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa como uma impropriedade.

2.3.6 Conclusão:

Pelo exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

2.4 Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

A análise revelou falta de integridade entre os registros de bens móveis no balancete e no inventário, resultando em distorções no Balanço Geral do Município (BGM). Isso indicou uma possível superavaliação da conta "Imobilizado" em pelo menos R\$305.272,62. Durante a inspeção dos bens, foram constatadas deficiências no controle de gestão patrimonial, incluindo a ausência de Termos de Responsabilidade para todos os itens analisados e a presença de três bens inservíveis incorporados ao patrimônio.

Essas inconsistências distorceram o saldo da conta "Imobilizado", tanto pela falta de correspondência entre o BGM e o inventário quanto pela ausência de baixa de bens inservíveis, resultando em uma superavaliação total de pelo menos R\$821.272,62. Isso reflete deficiências na gestão patrimonial do município, além de indícios de que o inventário de bens móveis não foi realizado em 2023. Ademais, o Ente não atestou a realização do inventário físico-financeiro na “Declaração de Realização de Atividades de Controle” enviada ao SIGAP, conforme as diretrizes do Manual de Orientação das Prestações de Contas Anuais do TCE-RO, ID 1570280, reforçando os indícios da não realização do inventário no exercício de 2023.

2.4.2 Critério de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1).

2.4.3 Evidências:

- Inventário dos Bens Móveis (ID 1588666);
- Relatório fotográfico dos Bens Inservíveis (ID 1588667);
- Balanço Patrimonial (ID 1570260);

2.4.4 Esclarecimentos apresentados:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Em sua defesa, o responsável informa que a divergência, no valor de R\$ 305.272,62 decorre de um erro na classificação no relatório do inventário dos bens imóveis, onde foi incluída a conta contábil 1.2.3.1.1.07.04.00 – “Almoxarifado de Materiais a serem aplicados em Bens em Andamento” que se refere aos Bens Móveis.

2.4.5 Análise dos esclarecimentos:

Na manifestação o responsável alega que a impropriedade apontada no relatório preliminar ocorreu em razão de um erro no lançamento da conta 1.2.3.1.1.07.04.00 – “Almoxarifado de Materiais a serem aplicados em Bens em Andamento”, que foi lançada no relatório dos bens imóveis quando deveria ter sido lançada no relatório o inventário dos bens móveis.

Para sustentar suas alegações, o responsável apresentou os seguintes documentos: Inventário físico-financeiro de bens móveis (ID 1610106), Resumo Sigap de bens móveis (ID 1610108) e Resumo de depreciação de bens móveis (ID 1610107).

Da análise da documentação, foi possível verificar a correção no lançamento da conta 1.2.3.1.1.07.04.00 – “Almoxarifado de Materiais a serem aplicados em Bens em Andamento” (ID 1610108), que passou a integrar o relatório de bens móveis, bem como o ajuste correspondente no Inventário de bens móveis (ID 1610106). O valor total líquido, anteriormente registrado como R\$12.667.362,54, foi corrigido para R\$ 12.972.635,16.

Frisa-se que em relação à impropriedade referente à ausência de baixa de três bens inservíveis, o defendente não se manifestou.

Dessa forma, conclui-se que as alegações apresentadas foram suficientes para descaracterizar apenas parte das irregularidades identificadas, permanecendo a impropriedade relacionada aos bens inservíveis e consequente superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” no valor de R\$516.000,00.

2.4.6 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada

2.5 Falha nos controles de Bens Imóveis (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial verificou-se uma distorção de R\$305.272,62 entre o saldo da conta Bens Imóveis no balancete e saldo registrado no inventário, decorrente da inexistência de registro de depreciação ou exaustão dos bens imóveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Já na inspeção dos bens, realizada durante a fiscalização *in loco*, foram constatados i) problemas estruturais na Escola Dom Pedro II; ii) falta de manutenção do Sistema de esgotamento sanitário (estação de tratamento de esgoto) e iii) falta de manutenção e uso do Estádio Municipal. Além disso constatou-se indícios da não realização de inventário dos bens imóveis.

2.5.2 Critério de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4).

2.5.3 Evidências:

- Inventário dos Bens Imóveis (ID 1588669);
- Relatório fotográfico bens imóveis (ID 1588675);
- Declaração de realização das atividades de controle (ID 1570280).

2.5.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alega que a distorção foi causada pela mesma questão do item anterior (A4) e foi regularizada com a correção nos relatórios de inventários de Bens Móveis e Imóveis. Especificamente, a conta "Almoxarifado de Materiais a serem aplicados em Bens em Andamento" foi corretamente realocada do inventário de Bens Imóveis para Bens Móveis, regularizando ambas as infrações.

Além disso, relata que a manutenção do sistema de esgotamento sanitário e do Estádio Municipal foi realizada, com fotos anexadas como evidência. Em resposta à falta de identificação individualizada dos bens do município, informa que, em 2024, foi instituída uma comissão permanente de inventário e criado um novo cronograma de levantamento de bens.

2.5.5 Análise dos esclarecimentos:

Em suas justificativas para as falhas nos controles de bens imóveis, o responsável alegou que, com a correção da distorção de R\$305.272,62, apontada no achado A4, a distorção relacionada a este achado também foi resolvida. Como evidência, apresentou documentos, como o Inventário físico-financeiro de bens imóveis (ID 1610109) e o Resumo Sigap de bens imóveis (ID 1610110), demonstrando que o valor correspondente ao lançamento incorreto da conta "Almoxarifado de Materiais a serem aplicados em Bens em Andamento" foi excluído do inventário de bens imóveis, o que, segundo ele, sanaria a distorção.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No entanto, na análise preliminar, supôs-se que a diferença estava relacionada à ausência de registro de depreciação/exaustão dos bens imóveis, o que não foi confirmado pelas evidências apresentadas. Portanto, permanece a inexistência de registros de depreciação dos bens imóveis de Parecis.

Em relação aos problemas identificados durante a fiscalização *in loco*, o responsável relatou as providências tomadas para a manutenção do sistema de esgotamento sanitário (ID 1610118) e do Estádio Municipal (ID 1610116). Embora as evidências mostrem que houve manutenção em ambos os imóveis, não foi comprovado o uso do Estádio.

Além disso, não houve manifestação sobre os problemas estruturais identificados na Escola Dom Pedro II.

No que diz respeito à falta de identificação individualizada de bens imóveis/prefeitura de 1997, bens imóveis/educação de 19999, bens imóveis prefeitura/obras de 1999, o responsável informou que, em 2024, foi instituída uma comissão permanente de inventário, avaliação e cadastro, por meio do Decreto 658/2024. Embora essa medida tenha sido implementada para corrigir a falha no inventário de bens imóveis, ela foi aplicada após a situação analisada e, portanto, não altera o achado.

Diante do exposto, conclui-se que as informações e evidências apresentadas na defesa não foram suficientes para corrigir as falhas nos controles de bens imóveis apontados na análise preliminar.

2.5.6 Conclusão:

Assim sendo, concluímos que as razões de justificava do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

2.6 Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial foi constatada a ausência de registro das seguintes contas: a) Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00) b) Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00).

2.6.2 Critério de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2).

2.6.3 Evidências:

- Balancete de Verificação consolidado em 31/12/23 (ID 1588660);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

-Questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais.” (ID 1588665).

2.6.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável relata que o município de Parecis não realiza registros das provisões referentes a ações judiciais em que é réu. Menciona que a Procuradoria Geral justificou a ausência desses registros devido à alta demanda de processos em andamento e à falta de estrutura para lidar com essas questões sem prejudicar as atividades diárias do órgão.

Informa ainda que para regularizar a situação, a Procuradoria implementará um sistema de controle no qual cada procurador elaborará relatórios com provisões para riscos trabalhistas e cíveis, utilizando critérios como valor reclamado, probabilidade de êxito, custos judiciais e impacto financeiro.

2.6.5 Análise dos esclarecimentos:

Nos esclarecimentos apresentados, o responsável reconhece a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais constatada na análise inicial e descreve as providências adotadas para regularizar a situação encontrada.

A ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Considerando que as ações implementadas pela gestão não têm impacto sobre a irregularidade verificada no exercício de 2023, permanece inalterada a situação encontrada.

2.6.6 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar o achado.

2.7 Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A7)

2.7.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial identificou-se, mediante as respostas ao questionário “Despesa com Pessoal”, disponibilizado à controladoria municipal pelo aplicativo Google Forms, em 14/03/24, por meio do link <https://forms.gle/9WexQXSkTadGxED17>, que houve aumento salarial para os servidores ocupantes do cargo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), aprovado no exercício de 2023, que acarretou aumento de despesa corrente de caráter continuado, e não observou as regras estabelecidas na LRF.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.7.2 Critério de Auditoria:

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000

2.7.3 Evidências:

- Questionário “Despesa com Pessoal” (ID 1588676)

2.7.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável informou que o município de Parecis apresentou evolução nas despesas com pessoal do Executivo, atingindo 46,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) em 2022, 50,36% (ID 1610103) em 2023 e 45,23% (ID 1610102) no 1º semestre de 2024 (ID 1610098). Destacou que, a folha de pagamento dos ACS (ID 1610100) não está adequada à Emenda Constitucional Nº 120/2022 (ID 1610099), exigindo ajustes orçamentários.

Mencionou que para melhorar o controle e a transparência, o município implementará um sistema de monitoramento individualizado dos processos de contratação e que a Controladoria Geral emitirá alertas sobre o índice de gastos e recomendará ajustes quando necessário.

2.7.5 Análise dos esclarecimentos:

Nos argumentos apresentados, o defendente não contesta o achado. Seus argumentos restringem-se a reconhecer a situação encontrada e expor as medidas adotadas para correção da irregularidade.

Foram encaminhados alguns documentos relacionados às despesas com o pagamento dos ACS, entretanto, nenhum deles buscou sanear ou contestar o achado, apenas reforçaram as evidências da situação encontrada.

A ausência de uma análise de impacto orçamentário-financeiro, essencial para avaliar a viabilidade do aumento dos gastos continuados (decorrentes do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023³), é uma falha que compromete a legalidade da proposta de lei e contraria o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Essa análise é fundamental para assegurar que as finanças do município não serão prejudicadas por decisões que impliquem em despesas adicionais de longo prazo. Por todo o exposto, permanece inalterado o presente achado.

2.7.6 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.8 Inobservância da ordem cronológica de pagamentos (A8)

2.8.1 Situação encontrada:

Em procedimento aplicado na fiscalização *in loco*, avaliou-se i) a existência de norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade; ii) Existência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade e iii) Publicação da ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações no Portal da Transparência. Após a realização dos testes de auditoria verificou-se a completa ausência de controles referentes à ordem cronológica de pagamentos.

2.8.2 Critério de Auditoria:

- Artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 ou artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;
- Artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964;
- Artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67;
- Artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO;
- Resolução Atricon n. 08/2014, com alterações da Resolução Atricon n. 03/2022.

2.8.3 Evidências:

- Declaração – Ordem cronológica (ID 1588677)
- Questionário eletrônico “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais.” (ID 1588665);

2.8.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável informa que a gestão municipal formou uma equipe para investigar o ocorrido junto às tesourarias da administração direta e indireta. Além disso, ressaltou que a gestão uniu esforços para implementar a normatização da ordem cronológica de pagamentos, conforme o cronograma (ID1610111).

2.8.5 Análise dos esclarecimentos:

Nos argumentos apresentados, o defendente reconhece a irregularidade na inobservância da ordem cronológica de pagamentos e descreve as medidas adotadas pela gestão para corrigir a situação.

Ressalta-se que a ordem cronológica de pagamentos é essencial para garantir isonomia e impessoalidade nos pagamentos resultantes de contratações públicas, assegurando transparência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

administrativa e proporcionando previsibilidade aos credores quanto ao recebimento de seus pagamentos.

Pelo exposto e considerando que as providências adotadas pela gestão não foram capazes de modificar a situação apontada no relatório inicial, as justificativas apresentadas não merecem prosperar.

2.8.6 Conclusão:

Concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

2.9 Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90% (A9)

2.9.1 Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2023, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 12,39% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

2.9.2 Critério de Auditoria:

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/2020.

2.9.3 Evidências:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578513);
- Anexo 8 do RREO do 6º bim/2023 (ID 1559633)

2.9.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua manifestação o responsável informou que o item 8.1 da linha "Outras Despesas" da apuração técnica apresentou um valor incorreto, e a soma dos recursos aplicados, bem como os percentuais de aplicação, também não correspondem aos valores corretos.

Apresentou um novo quadro demonstrativo das receitas e despesas com o Fundeb (ID 1610112), bem como efetuou o recálculo dos valores, onde demonstrou que foi ajustado o valor total aplicado para R\$ 4.048.188,72, equivalente a 95,39% dos recursos, dos quais 87,51% foram destinados à remuneração de profissionais da educação básica (Fundeb 70%) e 7,88% para outras despesas (Fundeb 30%).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Finalizou informando que o valor não aplicado no exercício foi ajustado para R\$ 195.655,77, equivalente a 4,61% da receita recebida, em conformidade com a legislação. Com essas correções, o município cumpriu as exigências do artigo 212-A da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 14.113/2020.

2.9.5 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo responsável essencialmente contestam o cálculo realizado para apuração do valor aplicado no Fundeb (30%). Argumentou que os valores utilizados pela equipe de auditoria para o cálculo do total de recursos aplicados no Fundeb (item 8.1 da Tabela 12 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb (ID 15892920) estão incorretos por não considerar o valor de R\$ 802.491,58 referente à “Outras Despesas” (linha 10.2 - coluna “F” do anexo 8 do RREO do 6º bim.).

Oportunamente, cabe esclarecer que os procedimentos de auditoria relativos à apuração dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb são realizados com base nos dados dos demonstrativos disponibilizados pelo município no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – Siope, conforme estabelecido no art. 28 da Instrução Normativa n.77/2021/TCER-RO:

Art. 28. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação.

Diante disso, informa-se que o defendente encaminhou um novo demonstrativo das receitas e despesas com o Fundeb (ID 1610112). No entanto, em consulta realizada ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação Siope⁴ em 23/08/24, verificamos que não houve retificação dos dados referentes ao 6º Bimestre de 2023, permanecendo os mesmos dados utilizados na análise preliminar.

No novo demonstrativo (ID 1610112), o município declarou ter pago, em 2023, despesas no valor total de R\$4.379.819,26, utilizando recursos recebidos no exercício e recursos de superávit. Deste montante, R\$3.577.327,68 (linha 10.1, coluna “F”) foram destinados a profissionais da educação básica, e R\$802.491,58 (linha 10.2, coluna “F”) a outras despesas.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-municipais>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Entretanto, no quadro de despesas custeadas com as receitas do Fundeb recebidas no exercício, o município informou apenas o valor de R\$3.577.327,68 referente às despesas com profissionais da educação básica (linha 11, coluna “F”), quando deveria ter incluído também o valor de R\$ 317.492,68, referente às outras despesas pagas com recursos do exercício. Este valor foi calculado pela diferença entre o total de outras despesas (R\$802.491,58) e o superávit (R\$484.548,90).

Considerando as informações trazidas na justificativa, realizamos o recálculo da aplicação dos recursos do Fundeb:

Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.243.844,49	100%
1.1. Principal	4.191.724,71	
1.2. Aplicações Financeiras	52.119,78	
1.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	-	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAF, VAAT e VAAR)	-	
2.1. Complementação da União ao Fundeb VAAF	-	
2.2. Complementação da União ao Fundeb VAAT	-	
2.3. Complementação da União ao Fundeb VAAR	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	4.243.844,49	100%
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	484.548,90	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	214.393,04	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	270.155,86	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.728.393,39	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	3.713.773,63	87,51%
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.577.327,68	84,29
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024	136.445,95	3,22
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20) (Linha 6 / Linha 3 - Linha 2.3) x 100	Cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	322.153,66	7,59%
8.1. Outras Despesas (10-6.1)	317.942,68	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024	4.210,98	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	4.035.927,29	95,10%
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 9)	207.917,20	4,90%
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Cumprido	

Fonte: Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conforme a tabela acima, nota-se que incluindo os valores relativos à “outras despesas” pagas com recursos recebidos no exercício de 2023 (R\$ 317.492,68), que equivocadamente não foram informados pelo responsável, a nova apuração aponta que o município cumpriu os percentuais legais de aplicação dos recursos dos Fundeb.

Assim, embora os dados não tenham sido retificados no demonstrativo do Siope, foi possível constatar que os valores referentes às 'outras despesas' já haviam sido lançados no documento. Portanto, os argumentos da defesa acerca do cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb podem ser considerados válidos.

Dessa forma, considerando o princípio da razoabilidade e a busca pela verdade real, para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e promover a transparência e eficiência na administração pública, opinamos por acolher as justificativas apresentadas pelo defendente.

2.9.6 Conclusão:

Pelo exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

2.10 Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A10)

2.10.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial, verificou-se o descumprimento de duas determinações do Tribunal de Contas:

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01019/21	APL-TC 00277/21	Item III.1 SUBITEM iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.	Descumprida	Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO12, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00277/21. ID1581481
01019/21	APL-TC 00277/21	III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal.	Descumprida	Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO12, solicitando a apresentação e publicação no portal de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.		transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações.

Fonte: Análise técnica.

2.10.2 Critério de Auditoria:

- Resolução 410/2023 TCE-RO;
- Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n.01019/21);
- Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1474/2017);
- Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 01427/16);

2.10.3 Evidências:

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570276);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570273).

2.10.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável relata que o município de Parecis implementou várias ações para cumprir as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, e cita algumas delas.

Com relação à Meta 1 (Educação Infantil) informou que a Secretaria Municipal de Educação iniciou um estudo de demanda por creches, com consulta pública disponível *online* de 29 de julho a 16 de agosto de 2024, para ajustar a oferta de vagas de acordo com a necessidade da comunidade.

Sobre a Meta 18 (Professores - Remuneração e Carreira), disse que a previsão de licença remunerada para qualificação profissional está incluída no Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, conforme a Lei N° 329/2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A respeito da Meta 6 (Educação Integral), comunicou que a rede municipal aderiu à política de Educação Integral com a pactuação de 20 matrículas para a Escola em Tempo Integral, com início previsto para agosto de 2024.

2.10.5 Análise dos esclarecimentos:

O Os argumentos apresentados pelo responsável abordam ações relacionadas ao Plano Municipal de Educação (PME). No entanto, o conteúdo apresentado não demonstra a correlação com as exigências do Item III.1 subitem iii e do Item III.2 subitem iii do APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21), que tratam da conformidade das metas e estratégias do PME com o Plano Nacional de Educação (PNE). Dado que a adequação do PME às metas e estratégias do PNE não foi comprovada, conclui-se que as alegações de defesa foram insuficientes para atender às determinações mencionadas neste achado.

2.10.6 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada, mantendo o descumprimento do Item III.1 subitem iii e do Item III.2 subitem iii do APL-TC 00277/21 (Processo n.01019/21).

2.11 Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A11)

2.11.1 Situação encontrada:

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2023), a equipe de auditoria identificou a deficiência na disponibilização das seguintes informações ouvidoria, licitações, acessibilidade, convênios e transferências, saúde, diárias, contratos, obras, educação, emendas parlamentares, renúncia de receita e Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e governo digital. Conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com um nível intermediário de transparência, atingindo o índice de 71,93% na avaliação do Radar da Transparência Pública, pela inadequada e intempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023, não sendo habilitada para obtenção de selo.

2.11.2 Critério de Auditoria:

- Art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000; - Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011.

2.11.3 Evidências:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Portal da Transparência – Prefeitura de Parecis (<https://transparencia.parecis.ro.gov.br/>); - Radar da Transparência Pública, disponível em: (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), acesso em: 17/05/2024.

2.11.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o defendente relatou que para corrigir a deficiência apontada no relatório prévio, o Município de Parecis-RO solicitou à empresa responsável pela gestão do portal de transparência que realizasse as adequações necessárias. Com isso, espera-se que o questionamento seja sanado e que a menção de infringência à gestão municipal seja desconsiderada pela Corte de Contas.

2.11.5 Análise dos esclarecimentos:

A manifestação do responsável apenas confirma a situação identificada na análise inicial e informa sobre as medidas adotadas para corrigir as impropriedades relatadas. Como evidência, foi anexado o Ofício n.º 369/SEMAF/2024 (ID 1610115), no qual a empresa responsável pela gestão do portal de transparência foi solicitada a realizar as adequações necessárias.

Embora haja empenho em solucionar as deficiências na disponibilização de informações no Portal da Transparência, as adequações que ainda serão implementadas não alteram o resultado da avaliação do relatório preliminar. Portanto, conclui-se que as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

2.11.6 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

2.12 Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A12)

2.12.1 Situação encontrada:

Com base na resposta ao questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário”, constatou-se que a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

2.12.2 Critério de Auditoria:

- Art. 165 da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

2.12.3 Evidências:

- Questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” (ID 1588686).

2.12.4 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, o responsável enfatiza que o planejamento orçamentário do município de Parecis segue a Lei 4320/64, observando princípios de unidade, universalidade e anuidade, além das orientações da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prossegue sua manifestação reconhecendo que possui algumas deficiências quanto à normatização, e que apesar disso, tem feito esforços para capacitar técnicos e melhorar a alocação e aplicação dos recursos públicos.

Informa também que planeja desenvolver um estudo ambiental para o próximo Plano Plurianual (PPA), com a participação da sociedade, e que desenvolverá a manualização, para padronizar as rotinas de trabalho com vistas a aprimorar a elaboração, execução e monitoramento do orçamento.

2.12.5 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não contestam o achado. Reconhece a situação encontrada, informando sobre a preocupação que o município tem em pautar seu planejamento na legislação e nos princípios do planejamento orçamentário.

Além disso, mencionam futuras ações de melhoria no processo de construção dos instrumentos de planejamento orçamentário, mas não apresentou nenhuma evidência capaz de modificar as impropriedades identificadas na análise inicial.

2.12.6 Conclusão:

Pelo exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

2.13 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A13)

2.13.1 Situação encontrada:

Com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1581481, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluiu-se que o município não atendeu as seguintes estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,23%; b) Indicador 3A da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,87%; e c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%

2.13.2 Critério de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);
- Lei nº 226/2015 - Plano Municipal de Educação.

2.13.3 Evidências:

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1581481)

2.13.4 Esclarecimentos apresentados:

Em sua justificativa (ID 1610096), o responsável não apresentou argumentos relacionados a este achado.

2.13.5 Análise dos esclarecimentos:

Não foram apresentados esclarecimentos para este achado.

2.13.6 Conclusão:

Considerando a ausência de contestações, permanece a situação encontrada na análise preliminar.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1589292) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00109/24 (ID 1590066), conclui-se:

- i.** Pela descaracterização da situação encontrada no achado:
 - a) Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90% (A9)
- ii.** Pela manutenção dos achados:
 - a) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (A1);
 - b) Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” (A2);
 - c) Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa (A3);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- d) Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” (A4);
- e) Falha nos controles de Bens Imóveis (A5);
- f) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A6);
- g) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A7);
- h) Inobservância da ordem cronológica de pagamentos (A8);
- i) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A10);
- j) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A11);
- k) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A12);
- l) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A13)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Parecis.

Porto Velho, 30 de setembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Graziela Lima Silva
Auditora de Controle Externo – Mat. 569

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 30 de Setembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 30 de Setembro de 2024



GRAZIELA LIMA SILVA
Mat. 569
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO